

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Flavio Farinacci Paiva de Freitas

Adv.: Flavio Farinacci Paiva de Freitas (358022-SP-D)

Corrigendo: Mariana Cavarra Bortolon Varejão

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE E TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS PROCESSUAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, inobservado o prazo regimental para seu ajuizamento autoriza-se o não conhecimento da medida. Assim como a ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido, como de documento que comprove a outoga de poderes de representação ao advogado subscritor ou demonstre o interesse do Corrigente, também compromete a admissibilidade da Correição Parcial. Indeferimento liminar conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada pelo advogado Flavio Farinacci Paiva de Freitas, por meio da qual relata possíveis irregularidades na tramitação da carta precatória executória n° 0123000-55.2008.5.15.0053, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas, sendo que a última das circunstâncias envolvia ato praticado pela Juíza do Trabalho Mariana Cavarra Bortolon Varejão.

Sustenta o Corrigente que, em 17/07/2015, protocolou petição de n° 060190/2015, relativa a embargos de terceiro, por meio dos quais informou à 4ª Vara do Trabalho de Campinas, na qualidade de juízo deprecado, sobre o ajuizamento de exceção de pré-executividade no juízo deprecante, a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em seguida, requereu a suspensão da ordem para penhora e avaliação de imóvel pertencente aos executados, até o julgamento em definitivo do incidente suscitado. Requereu, também, a sua habilitação para atuar no processo, e para que lhe fossem expedidas notificações acerca dos atos nele praticados.

Contudo, alega que a petição sequer foi juntada aos autos, motivo pelo qual não foi devidamente apreciada no tempo oportuno, apontando ainda que não teria sido habilitado para atuar no processo, de modo que não lhe foram dirigidas quaisquer notificações acerca da tramitação do feito.

Relata que sem que tenha havido a regular intimação das partes e dos coproprietários, prosseguiu a execução contra o imóvel

penhorado, sem que lhe fosse garantida oportunidade para exercício do direito de defesa dos interessados. Em consequência, o imóvel foi penhorado e levado a leilão por avaliação inferior ao valor de mercado, após o que teria sido arrematado por preço que qualifica como vil.

Narra que, em 20/10/2016, protocolou nova petição, de nº 036320/2016 (fl. 19/25), a fim de pleitear a nulidade da hasta pública, sob a alegação de que o expediente protocolado sob nº 060190/2015 não foi devidamente juntado aos autos. Contudo, alega que tampouco este expediente foi anexado ao processo.

Alega que os expedientes extraviaram-se, em razão de suposta subtração intencional dos documentos por juiz ou servidor subordinado, configurando possível crime de fraude processual. Defende que os atos praticados no processo não observaram os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, caracterizando conduta abusiva e tumulto processual.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo, e no mérito, que seja determinada a juntada dos referidos protocolos e decretada a nulidade dos atos processuais praticados após 17/07/2015.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 231), sendo solicitadas informações à Corrigenda, que as prestou (fl. 235/237) no sentido que a referida Precatória foi autuada em 12/08/2008 para penhora de fração ideal de imóvel, que se concretizou com a devolução da deprecata em 12/04/2010 ao Juízo Deprecante para deliberações, inclusive quanto à alegação de ilegitimidade de um dos executados.

Prossegue afirmando a Corrigenda que, devolvida a Carta para averbação da penhora e praxeamento do bem, em 17/07/2015, foi recebida petição informando a apresentação de Exceção de Pré-executividade perante a Vara Deprecante e, em 22/07/2015, pedido de informações deste Juízo sobre o andamento da deprecata a fim de instruir julgamento de Embargos de Terceiro ajuizado perante aquele órgão. Acrescenta que, devido ao volume desses expedientes, houve a autuação de volume de documentos em apartado.

Aduz que devido a diligência do Oficial de Justiça que constatou o fracionamento do imóvel penhorado, foi solicitada orientação ao Juízo Deprecante, sobre o prosseguimento do feito. Em vista da resposta enviada (fl. 236-verso), foi feita a averbação da penhora e designada Hasta Pública Unificada do bem.

Informa a Corrigenda que em 19/10/2016 foi protocolado pedido de sustação do leilão, sob alegação de nulidade nas intimações, por falecimento do patrono do sócio e falta de citação dos coproprietários do imóvel, e de vedação de leilão face à existência de hipoteca de crédito rural. Tal pedido foi indeferido sob o fundamento de que a competência do Juízo Deprecado está limitada aos atos praticados por ele mesmo, como vícios de penhora, avaliação ou alienação, de forma que qualquer discussão acerca de eventual nulidade deveria ser pleiteada ao

Juízo Deprecante.

Acrescenta, ainda, que em 20/10/2016 foi apresentada petição alegando Crime de Fraude Processual pelo suposto extravio de petição, o que efetivamente não teria ocorrido, vez que a petição em questão foi juntada na forma de volume de documentos identificado na capa dos autos, por se tratar de mera informação acerca de remédio jurídico interposto junto ao Juízo Deprecante, que posteriormente solicitou ao Juízo Deprecado o prosseguimento da execução.

Por fim, destaca a Corrigenda que diante do ajuizamento desta Correição foi determinada a suspensão dos atos executórios, acrescentando que caberia à parte interessada informar o falecimento de seu patrono, que a petição autuada como volume de documentos continha procuração outorgada por terceiro interessado não pelos executados, que a intimação dos coproprietários foi feita pelo Oficial de Justiça à exaustão, e que a avaliação do bem leiloado foi feita por Oficial de Justiça revestido de fé pública sendo impugnável somente pelos meios jurídicos adequados.

É o relatório.

DECIDO:

O exame dos argumentos do Corrigente e das informações da Corrigenda permite concluir que a pretensão correicional recai sobre atos processuais que se desenrolam desde 17/10/2015, e que em 19 e 20/10/2016, foi apresentada petição pelo Corrigente, representando interessado na execução, versando acerca das mesmas circunstâncias e sob os mesmos argumentos veiculados na presente medida (fl. 19 e 236-verso).

Nesse contexto, a medida mostra-se flagrantemente intempestiva, pois somente foi apresentada em 07/12/2016 (fl. 02), fora, portanto, do quinquídio regimental previsto no parágrafo único, art. 35, do Regimento Interno deste Regional para tanto, que preconiza seu ajuizamento "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Outrossim, o Corrigente juntou cópia dos protocolos nº 036320/2016 (fl. 19/25) e 060190/2015 (fl. 26/56) e também cópia do processo nº 0123000-55.2008.5.15.0053, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas (fl. 57/215), que no entanto não comprovam suas alegações, tampouco seu interesse em peticionar em causa própria, já que é subscritor das petições apresentadas à Corrigenda e não tendo comprovado a condição de parte ou representante legal atuando no processo em referência.

Em exame à documentação colacionada, infere-se que o Corrigente é advogado que representa os interesses de Maria José Farinacci de Freitas, que figura no processo originário na qualidade de terceira interessada, como coproprietária do imóvel penhorado (fl. 19 e 199). Contudo, não veio aos autos cópia do instrumento

de mandato que concedesse ao Corrigente poderes para demandar em nome da interessada.

Assim, mostra-se irregular a representação processual, tendo sido inobservado mais este requisito formal para recebimento da medida correicional, disposto no art. 36 do Regimento Interno do Tribunal, e no inciso II, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011. Ressalta-se que tal hipótese não enseja a concessão de prazo para a regularização da representação, já que a previsão regimental autoriza o imediato indeferimento da medida.

Destaca-se que o exame perfunctório dos documentos que intruíram a Correição não caracteriza o tumulto processual alegado, já que não se confirmou o desaparecimento de petições sem apreciação, conforme esclarecido pela Corrigenda; no mais, a pretensão do Corrigente é a revisão da arrematação do bem penhorado, para cuja reforma se admite o manejo de outros remédios processuais no momento oportuno e perante o Juízo competente. Logo, incabível, de todo modo, a medida correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência à Magistrada, por mensagem eletrônica e remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042746.0915.889623